



LEI Nº. 887/2011

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Bonito aprovou e o Prefeito Municipal, **Antonio Carlos Dominiak**, sanciona a seguinte;

L
E
I

Art.1º- O Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Campo Bonito passa a ser regido, a partir desta data, por esta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Campo Bonito, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, com composição, organização, funcionamento e competências fixadas nesta Lei e em seu Regimento Interno, obedecidos os termos da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e da Resolução 333, de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde



em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios.

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90).

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município.

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.



Art. 4º- O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 membros titulares tendo a seguinte composição paritária entre usuários, prestadores de serviços, profissionais de saúde e representantes do governo

I - 50% entidades de usuários;

II - 25% entidades de trabalhadores de saúde;

III - 25% representação de governo, prestadores de serviços privados, conveniados ou sem fins lucrativo-econômicos.

Art. 5º - Os segmentos das entidades representativas ficarão assim distribuídos:

I – 6 (seis) vagas para representantes de entidades, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes.

II – 3 (três) vagas para representantes dos trabalhadores de saúde, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes.

III - 3 (três) vagas para representantes do governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes.

§1º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada no município;

§2º - As entidades titulares e suplentes dos usuários, dos trabalhadores de saúde e prestadores de serviços serão eleitas na Conferência Municipal de Saúde de acordo com o Regimento Interno da mesma.

§3º - Os segmentos que compõe este conselho são escolhidos para representar a sociedade como um todo.

Art. 6º- Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações das entidades e órgãos respectivos;

§1º - Serão substituídos os membros do Conselho Municipal de Saúde que, sem motivo justificado, faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas do colegiado ou 03 (três) intercaladas no período de um ano.

§2º- Os conselheiros de que trata o artigo 5º desta Lei, poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação da respectiva entidade.

§3º- Os membros do Conselho Municipal de Saúde não terão suas funções remuneradas, sendo as mesmas consideradas de relevância pública, e tendo, portanto, garantida sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º- A mesa diretiva composta de Presidente, vice-presidente e secretário será eleita pelos conselheiros na primeira reunião ordinária após sua nomeação e será composta de conselheiros.

Art. 8º- O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou ainda, por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§1º - O órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal de Saúde é a Assembléia Geral;



§2º - As Assembléias gerais do Conselho Municipal de Saúde serão instaladas com a presença da maioria dos seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

§3º - O conselheiro titular terá direito a 01 (um) único voto na sessão plenária e em ausência caberá ao suplente exercer o direito a voto;

§4º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, além do voto comum, terá o voto de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar “ad referendum” do Conselho;

§5º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do colegiado instituído por esta Lei.

Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11 - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 13 - O mandato do Conselho Municipal de Saúde terá duração conforme deliberação da Conferência Municipal de Saúde, não devendo coincidir com o mandato do governo municipal.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis 082/91 e 114/92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, EM 09 DE JUNHO DE 2011.

Antonio Carlos Dominiak
Prefeito Municipal